

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito
da 3ª Vara Cível da Comarca
de Santa Maria – RS**

2016

Processo nº 027/1.16.0001018-0
(CNJ nº 0002096-86.2016.8.21.0027)

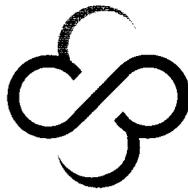
SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e outros, em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificadas no presente processo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, **EXPOR** e **REQUERER** o que segue:

**I – DOS PEDIDOS PENDENTES E DA DOCUMENTAÇÃO
COMPLEMENTAR**

As recuperandas vieram aos autos buscando algumas medidas protetivas e preventivas, tratam-se de tutelas de urgência que são essenciais à atividade empresária que auxiliarão na superação do período de crise e na busca do *turnaroud* empresarial.

Dentre as medidas requeridas está a **retomada dos bens apreendidos, restituição dos valores bloqueados pelas instituições financeiras e manutenção dos acordos trabalhistas.**

No que tange aos bens apreendidos, o nobre julgador entendeu por bem manter o indeferimento por não existir informações acerca do



comprometimento da atividade comercial das empresas, ou seja, em outras palavras, cumpra as recuperandas demonstrarem a inequívoca essencialidade dos bens e o reflexo financeiro que a retomada dos bens trará à empresa e ao processo de recuperação judicial.

Frente ao petitório de restituição dos valores bloqueados, restou intimada a recuperanda para *elencar as datas das retenções efetuadas pela instituição financeira e a natureza dos negócios jurídicos que deram origem aos bloqueios.*

E por fim, frente aos continuidade dos pagamentos dos acordos trabalhistas, necessário se faz a indicação de quais são os acordos que estão pendentes, conforme determinação judicial.

Ademais, necessário se faz novo pleito liminar e cautelar das recuperandas, tendo em vista as medidas afluídas lançadas pela justiça laboral, a qual inseriu **restrição de circulação** em uma gama imensa de equipamentos, o que está prejudicando por demais a operação da recuperanda.

Assim, passa a recuperanda a apresentar a documentação pendente para o provimento e consolidação dos petitórios em questão, bem como o substrato para o deferimento no novo pleito lançado.

II – DAS INFORMAÇÕES ACERCA DOS ACORDOS TRABALHISTAS.

As recuperandas, consoante petitório retro, requisitaram a manutenção dos acordos trabalhistas já firmados, mantendo-se as condições e formas de pagamento já pactuadas. A medida se mostra relevante seja pelo cunho patrimonial quanto processual, denotando o comprometimento da recuperanda com esta classe privilegiada no concurso de credores.

Desta forma, os acordos firmados, e devidamente cumpridos até o ingresso da recuperação judicial, deverão continuar o seu curso de amortização com o deferimento deste pedido, isso porque viabilizará o seu cumprimento, não impactando no fluxo atual, possibilitando assim a continuidade operacional e a preservação do *pacta sunt servanda* formado nas conciliações laborais.

Salientamos que, conforme documentos que seguem em anexo (doc. 01), há um número expressivos de acordos e que, dado o volume do passivo, terá uma representatividade muito grande quando do cumprimento do plano, vez que a legislação falimentar prevê pagamento em até um ano.

Ademais, conforme já salientado no pedido anterior, o deferimento do pedido de manutenção dos acordos trabalhistas não afetará à classe de credores, seja por já terem preferência no recebimento, seja por não terem influência na



deliberação e nos efeitos do plano de recuperação judicial, consoante dispõe o art. 45, §3.º, da Lei 11.101/05:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

...

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Nesse sentido, observa-se que a administradora judicial requereu informações mais detalhadas acerca da forma do cumprimento dos referidos acordos, o que vai anexada a este pedido.

Assim, as recuperandas juntam, na oportunidade, a tabela demonstrativa com todas as informações relevantes, indicando nominalmente todos os credores, fazendo referência à empresa do grupo que se vincula ao acordo, o processo que deu origem ao crédito, o valor homologado do acordo, o número de parcelas, o valor mensal comprometido com cada parcela e as datas de pagamentos.

Os dados que ora se anexa ao processo, correspondem na integralidade ao pedido da administradora judicial, sendo que, em tal aspecto, torna-se necessária a análise pela auxiliar do juízo, viabilizando, assim, posterior deferimento do pleito.

III – DOS BLOQUEIOS EFETUADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, as instituições financeiras efetivaram bloqueios diretamente nas contas das empresas recuperandas, inviabilizando as operações das empresas e tomando posição diversa do concurso de credores formado pela moratória recuperacional.

Assim, as recuperandas pleitearam frente ao juízo da recuperação a liberação dos valores retidos e a suspensão de novos bloqueios, vez que a legislação recuperacional não permite a expropriação de bens que afetem o bom funcionamento da empresa e a tomada de medidas expropriatórias individualizadas em detrimento do passivo recuperacional lançado a concurso.

No que tange à abstenção de novos bloqueios o nobre julgador, respaldado no parecer da administradora judicial, deferiu o pleito, determinando a imediata intimação das instituições para que não efetuassem nenhuma outra retenção.

Contudo, para a liberação dos valores retidos, a administradora solicitou informações acerca das datas de retenções e a natureza dos contratos firmados que deram origem aos bloqueios.



Nesse sentido, as recuperandas juntam tabela simplificada das datas de cada retenção fazendo a indicação da respectiva instituição, conforme segue:

SUPERTEX:

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	U
1 Descrição		01/02/2016	02/02/2016	03/02/2016	04/02/2016	05/02/2016	10/02/2016	11/02/2016	12/02/2016	15/02/2016	16/02/2016	17/02/2016	18/02/2016	19/02/2016	Total
2 Banrisul - empréstimo		27.653,63	320,89			3.204,99	23.625,21					33.214,30			88.019,02
3 Bloqueio Judicial				453,82	4.567,11		4.682,55		115,44	279,72	3.976,39	32.354,18	4.066,42	256,57	50.752,20
4 Banrisul - trava Visa		5241,92	1741,32	468,51	14949,52	5742,43	9944,12	5088,68	3914,77	7242,37	4864,7	2796,48	4447,18	855,3	67.297,30
5 Banrisul - caução retido														70468,48	70.468,48
6															276.537,00

SUPERBLOCO:

	A	H	I	J	N	U
1 Descrição		11/02/2016	12/02/2016	15/02/2016	19/02/2016	Total
2 Bloqueio Judicial - União Fazenda Nacional		42,04	2.824,22			2.866,26
3 Itaú				1.573,74		1.573,74
4 Bradesco					23623,19	23.623,19
5 Banrisul					13841,81	13.841,81
6						41.905,00

Verifica-se que as tabelas contêm a instituição que efetivou o bloqueio, a data do procedimento e o valor retido, possibilitando uma visão macro dos bloqueios efetivados.

Porém, insta ponderar que a natureza jurídica do contrato não guarda relevância direta quanto ao deferimento do pleito, isso porque, neste momento processual não se está discutindo a sujeição ou não do crédito aos efeitos do plano de recuperação judicial, mas sim, se há possibilidade de expropriação de bens essenciais à atividade empresarial.

Nessa linha, a reserva monetária é bem por demais **essencial** a manutenção e a retomada das atividades.

Nota-se que a observação de distinção se faz necessária e coerente, vez que, nenhum crédito, sujeito ou não à recuperação judicial, poderá ter força expropriatória frente às recuperandas, com base no que dispões o art. 49, §3.º:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens

Página 4 de 10



móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

A referida norma tem a finalidade de possibilitar que, no período de suspensão (stay period), a sociedade empresária possa buscar alternativas para o soerguimento, sem sofrer a pressão de atos expropriatórios diariamente.

Possibilitar que as instituições financeiras bloqueiem os valores que circularem nas contas das recuperandas causa lesão à norma do art. 49, §3.º, traz preferência a esta classe de credores que poderão satisfazer seus créditos de forma antecipada e ainda, fere ao princípio da preservação da empresa ao impossibilitar de ter acesso a parte de seus recursos.

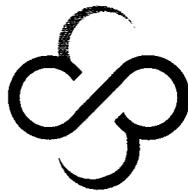
Não obstante, mesmo firme no argumento de que os contratos não possuam qualquer relevância direta ao deferimento do pleito, as recuperanda juntam aos autos os contratos firmados e os extratos bancários que comprovam os bloqueios efetivados, viabilizando a possibilidade de análise pela administradora judicial, bem como o deferimento do pedido pelo julgador para a devolução dos valores bloqueados pelas instituições financeiras.

Por conseguinte, tais contratos e seus respectivos créditos foram arrolados no quadro de credores, tendo em vista as características analisadas pela recuperanda que os **sujeitam ao regime recuperacional**.

Contudo, a análise da pertinência ou não destes valores ser fará, em momento oportuno, quando das **divergências administrativas** (art. 7º da LRF) ou das **impugnações judiciais** (art. 10 da LRF) ao quadro de credores, possibilitando ainda sim aos credores que tenham contratos não sujeitos a participarem do par conditio creditorium com base no princípio da preservação da empresa e menor onerosidade a empresa em recuperação.

IV - DOS BENS APREENDIDOS.

Consoante informação já prestada nestes autos, as recuperandas sofreram expropriações de **bens que são essenciais à atividade da empresa**, cujos créditos já foram arrolados na recuperação judicial.



736

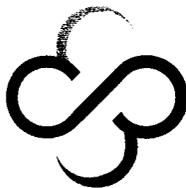
Os mencionados atos expropriatórios são oriundos dos processos que tramitam nas comarcas de **São Paulo/SP**, na 5ª Vara Cível, sob o n.º 1036641-39.2015.8.26.000; na comarca de **Panambi/RS**, na 2ª Vara Cível, sob o n.º 060/1.14.0002413-4; e na comarca de **Rio Branco do Sul/PR** sob n.º 0001338-13.2015.8.16.0147.

Em análise ao pleito de urgência, o nobre julgador entendeu que não haviam elementos suficientes para identificar o tamanho do dano gerado à empresa, ou seja, que não estava identificado nos autos o quão comprometida ficou a atividade empresária, conforme se denota da decisão colacionada:

No que concerne à retomada dos bens móveis apreendidos (item 2fz - fl. 483), em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, e elencados nos processos informados à fl. 35, entendo por manter o indeferimento da tutela antecipada, neste ponto, visto que inexistem nos autos elementos novos a indicar a necessidade do deferimento da medida da forma pleiteada. Cumpre ressaltar, neste aspecto, que não há no feito informações acerca do quão comprometida ficou a atividade comercial das recuperandas, isto é, não há informações documentais acerca da totalidade dos bens móveis das empresas e o percentual comprometido das atividades comerciais das empresas, em razão das apreensões efetuadas nos processos.

Frente a este posicionamento, cumpre trazer, primeiramente, o quadro demonstrativo dos bens apreendidos, para que se possa ter a dimensão do prejuízo, assim, devemos observar:

SUPERFÍCIE E CONCESSÃO DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS APREENDIDOS											
EMPRESA	CPF	Equipamento	Marca	Modelo	Ano	Classif	Placa	Equipamento	Identif	Assessor	Yusado
GRUPO CATAPILLAR											
Processo: 1036641-39.2015.8.26.000 - 5ª Vara Cível - Foro Central Cível - Comarca de São Paulo											
UPSTER	03.367.001.0002-74	ESCANHEIRA HIDRÁULICA	CATERPILLAR	320D	2006	4899	2006HAPR1573	ASC	985	ASC	CATERPILLAR
UPSTER	03.367.001.0002-74	PÁ CARREGADORA	CATERPILLAR	950H	2006	4899	2006H0000296	ASC	920	ASC	CATERPILLAR
UPSTER	03.367.001.0002-74	PÁ CARREGADORA	CATERPILLAR	950H	2006	4899	2006H0000297	ASC	920	ASC	CATERPILLAR
UPSTER	03.367.001.0002-74	PÁ CARREGADORA	CATERPILLAR	950H	2006	4899	2006H0000298	ASC	920	ASC	CATERPILLAR
UPSTER	03.367.001.0002-74	PÁ CARREGADORA	CATERPILLAR	950H	2006	4899	2006H0000299	ASC	920	ASC	CATERPILLAR
UPSTER	03.367.001.0002-74	EMPALHADORA	CATERPILLAR	627 25A	2001	4899	2001L01707075	ASC	820	ASC	CATERPILLAR
GRUPO VOLVO											
Processo: 06011530-13.2015.8.16.0147 - 2ª Vara Cível de Curitiba/PR											
UPSTER	03.367.001.0002-74	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	VM	620E	2003	4899	2003BCH00000014956	850 4400	80800001	80800001	80800001
GRUPO ADMA DE CONCRETO LTDA											
Processo: 0001338-13.2015.8.16.0147 - 2ª Vara Cível de Rio Branco do Sul/PR											
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112912	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112910	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112909	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112908	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112907	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112906	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112905	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112904	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112903	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112902	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112901	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112900	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112899	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112898	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112897	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112896	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112895	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112894	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112893	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112892	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112891	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112890	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112889	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112888	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112887	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112886	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112885	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112884	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112883	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112882	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112881	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112880	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112879	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112878	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112877	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112876	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112875	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112874	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112873	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112872	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112871	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112870	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112869	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112868	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112867	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112866	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112865	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112864	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112863	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112862	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112861	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112860	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112859	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112858	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112857	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112856	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P000000000112855	808 6147	80800001	80800001	80800001
CONCREMAT	07.524.625.0001-73	CAMINHÃO BETONEIRA 6M	MOYVO	VM 260	2003	4899	2003P0000000				



Na verificação das apreensões realizadas, observamos que há **7 caminhões betoneira 6x4, 2 caminhões betoneiras 8x4, 1 Caminhão bomba lança, 1 cavalo mecânico 6x2, 1 escavadeira hidráulica, 1 empilhadeira, 4 pá carregadeira**, que estão distribuídos nos três processo já indicados.

Data máxima vênia, não há necessidade de grandes análises contábeis para verificarmos que a retirada de **17 equipamentos causaria danos a qualquer empresa, independentemente de seu tamanho.**

Contudo, a fim de viabilizar uma análise mais ampla e concreta pelo julgador, as recuperandas fizeram um levantamento do valor gasto para substituir as máquinas apreendidas.

Salienta-se que a substituição das máquinas apreendidas por máquinas locadas, foi extremamente necessária para cumprir os contratos vigentes, a fim de evitar maiores prejuízo.

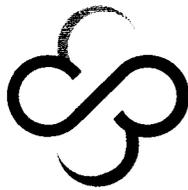
As notas fiscais que seguem anexas (Doc.03) comprovam o que abaixo se trará de forma compilada, ou seja, o enorme custo financeiro que as recuperandas estão tomando mensalmente através de alugueis de equipamentos, conforme breve demonstrativo do valor despendido frente aos alugueres:

ALUGUEL DE MÁQUINAS	
Conta contábil	Valor
41601050	R\$ 880.408,10
51105070	R\$ 58.392,09

O valor despedido apenas com a locação do maquinário alcançou o montante de R\$ 938.800,19 (novecentos e trinta e oito mil reais e oitocentos e dezenove centavos). Para que haja compreensão do tamanho do prejuízo à empresa, o **valor pago com os referidos alugueis é suficiente para quitar os débitos de 1.080 (mil oitenta) credores**, isso mesmo Excelência, se somarmos os menores créditos arrolados na recuperação judicial, o valor de R\$ 938.800,19, equivaleria a mais da metade do credores arrolados no processo.

Esse pequeno demonstrativo traz ao julgador a dimensão que a retomada dos equipamentos pode trazer ao processo e aos credores, tendo influência direta no bom andamento da recuperação judicial.

Observamos ainda que nem todos os equipamentos foram substituídos por equipamentos locados, isso significa que a retomada desses bens trará, além



de economia e fôlego ao caixa da empresa, aumento de receita e a possibilidade de uma melhor estruturação do plano de recuperação.

Os aspectos acima demonstrados tornam indiscutível que os bens são essenciais à atividade empresarial, reforçando assim a impossibilidade de expropriação na forma como estabelece o Art. 49, §3.º, da Lei 11.101/05.

Nesses termos, verificado que a necessidade do julgador era de elementos mais concretos para alicerçar o deferimento do pedido liminar, as recuperandas anexam aos autos as notas fiscais (Doc. 03) que representam os gastos despendidos com as máquinas locadas, demonstrando de forma clara o enorme prejuízo que a manutenção dos bens apreendidos trazem para a recuperação judicial das devedoras.

V – DOS BENS COM RESTRIÇÕES DE CIRCULAÇÃO.

Tendo em vista o tamanho do passivo gerado pela empresa, inúmeras são as execuções que tramitam em diversas comarcas deste e de outros Estados, logo, o número de penhoras já realizadas também são extremamente significativas.

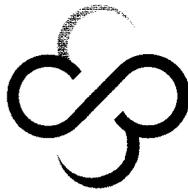
Em especial, a justiça laboral lança de medidas expropriatórias de forma genérica e desarrazoada, as quais hoje, em face do regime recuperacional não apresentam qualquer proveito na sua manutenção.

As recuperandas, na oportunidade, juntam o demonstrativo de todos os bens que possuem restrição de circulação, ou seja, são bens que podem ser apreendidos a qualquer momento, tornando o cenário, que acima foi desenhado como prejudicial à recuperação, ainda mais aterrorizante.

Observa-se que as recuperandas trazem aos autos em tópicos distintos as liberações de bens essenciais por uma questão organizacional, vez que se tratam de restrições diversas, porém todos os bens indicados nesta peça são extremamente essenciais à atividade empresarial.

Conforme já observamos, há bens que já foram retirados da posse das recuperandas, como é o exemplo dos valores bloqueados diretamente pelas instituições financeiras e os bens que já foram efetivadas as buscas e apreensões consoante explicitado no tópico antes, e, em contrapartida, há bens que estão na iminência de serem retirados, vez que já está averbada em suas certidões as penhoras.

Cumprir trazer à baila, que o fato desse juízo determinar a suspensão das execuções não obstaculizará que as buscas e apreensões sejam efetivadas, uma vez que, averbada a penhora pelo sistema RENAJUD com restrição de circulação,



basta que os veículos sejam interceptados em qualquer barreira que lhes exijam os documentos, onde, verificada a determinação judicial de restrição de circulação, os bens serão recolhidos.

Desta feita, em face destas restrições a circulação a capacidade operacional da recuperanda se encontra diminuída.

Mais uma vez as recuperandas necessitam da tutela jurisdicional preventiva, haja vista que, caso sejam efetivados todos os recolhimentos referente às penhoras já efetivadas, trará a este processo uma morosidade enorme, isso porque compete ao juízo da recuperação analisar as questões expropriatórias referente a devedores em recuperação judicial, conforme entendimento já consolidado do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1 - A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação. A manutenção da possibilidade de os juízos das execuções trabalhistas procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial. Inteligência do art. 6, §2º, da LF n.11.101/05.

2 - Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

3 - Competência do Juízo Universal em relação aos atos constitutivos direcionados contra a sociedade empresária em recuperação.

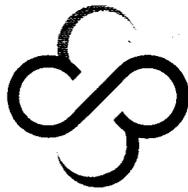
4 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE.

Nesse diapasão, se o julgador do processo de recuperação judicial for acionado toda vez que haja o recolhimento, o processo de recuperação judicial terá um enorme tempo de tramitação e não se efetivará a celeridade pretendida pela Lei 11.101/05.

Nesses termos, as recuperanda juntam aos autos as informações de todos os veículos que possuem restrições, demonstrando através das certidões do DETRAN (Doc. 04) a origem de cada restrição, juntando, ainda, cópia dos documentos de cada veículo (Doc. 05), viabilizando ao magistrado a possibilidade de levantamento das restrições e possibilitando a retomada total da capacidade operacional da empresa em recuperação.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, fulcro no princípio da preservação da empresa, esculpido no artigo 47 da 11.101/05, bem como pela busca da celeridade



OK

processual, vêm as recuperandas buscarem, mais uma vez, a tutela protetiva e preventiva, a fim de viabilizar a possibilidade de soerguimento das empresas, e, pelos fundamentos acima apresentados requer:

- a) Sejam recebidas as informações acerca dos acordos trabalhistas, dando-se vista à administradora judicial e, posteriormente, deferindo o pleito de manutenção de todos os acordos indicados;
- b) Sejam recebidos os extratos e contratos firmados com as instituições financeiras, a fim de demonstrar a efetiva expropriação de valores após o ajuizamento da recuperação judicial, possibilitando ao juízo a determinação de devolução de todos os valores bloqueados após o ajuizamento da recuperação judicial;
- c) Seja deferida a devolução dos bens apreendidos nos processos indicados nesta peça, vez que essenciais à atividade empresarial, haja vista que fora demonstrado o tamanho do prejuízo com as apreensões;
- d) Seja determinado o levantamento/suspensão das restrições de circulação dos bens cujos documentos seguem anexos, vez que, efetivada a busca e apreensão e sendo necessário acionar o juízo para levantamento de cada uma das buscas, trará uma enorme morosidade ao feito, o que poderá, desde já, ser evitada, bem como seja possibilitada a retomada plena das atividades operacionais da empresa em recuperação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre (RS), 04 de Abril de 2016.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Wagner Luís Machado
OAB/RS 84.502